

O Limbo: o Espaço Conector como a nova fronteira

Introdução

Analisando o processo de solicitação de refúgio cheguei a uma reportagem do jornal O Globo de 2015 que descrevia o "limbo" que os solicitantes de refúgio ficavam no aeroporto de Guarulhos. No corpo da reportagem há a descrição do que seria esse limbo, uma sala dentro do aeroporto com vista para a pista de decolagem/aterrissagem cercada por cadeiras, ela fica na área de segurança internacional no Terminal 3. O *Espaço Conector*, nome formal do limbo, é onde as pessoas que não puderam entrar no Brasil e não podem prosseguir viagem de volta por problemas com a companhia aérea, e os que se negam a retornar ficam.

Minha proposta é analisar como estas pessoas acabam se deparando com mais uma fronteira, e como a Polícia Federal (PF) que é a responsável por direcionar as pessoas ao Espaço Conector, e são os únicos que têm acesso a eles. Assim, as pessoas que estão dentro desse espaço são impossibilitadas de se comunicar com o mundo externo, e conseqüentemente de pedir auxílio de órgãos como a Defensoria Pública da União (DPU). Desta forma, muitas das vezes estas pessoas se encontram em uma situação de quase completa falta de informação sobre o processo a que estão sendo submetidas e como recorrerem a ele.

Pretendo discutir sobre as práticas de violação de Direitos Humanos que são descritas na literatura sobre o assunto. Além disso, tenciono como este processo pode influenciar no processo de solicitação de refúgio, uma vez que, os agentes da PF alegam que as pessoas no Espaço Conector não "são refugiados legítimos" (SANCHES, 2015). Desta forma, a ação da PF pode ser colocada em alguns casos como uma pré-seleção ao processo de solicitação.

Portanto, minha pergunta de pesquisa é "*de qual maneira o Espaço Conector pode desenvolver novas fronteiras no processo de solicitação de refúgio?*". Busco compreender como essa dinâmica com a Polícia Federal como grande responsável e única como acesso aos "presos" no Espaço Conector pode representar uma saída do devido processo legal para uma dinâmica de segurança, pautada pela burocracia, pois a documentação é uma das maiores causas para o impedimento do ingresso no Brasil.

A Legislação

O repositório da OIM analisa a nova Lei de Migração, foco nas partes em que se discute o processo de inadmissão. Uma vez que os migrantes que são conduzidos ao Espaço Conector são aqueles que não passaram pelo processo de admissão. De acordo com a Lei de Migração [LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017](#), Art. 45º não passam pelo processo de admissão os migrantes que: já foram anteriormente expulsos, condenados por terrorismo, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, condenados ou acusados em processos dolosos, ou que tenha praticado ato contrário aos princípios da Constituição. Outro tópico é em questão do documento de viagem, caso o documento não seja válido para o Brasil, esteja fora do prazo ou vencido, rasurado ou indício de falsificação, que não apresente documento, **cuja razão de viagem não seja coerente com o visto**, que fraudou o documento.

No caso de deportação, que é um procedimento de retirada compulsória da pessoa em situação irregular, a pessoa tem um prazo de até 60 dias para regularizar sua situação mediante as irregularidades. A pessoa que recebeu a notificação de deportação não é impedida de circular no território nacional (contanto que informe se domicílio), a Defensoria Pública da União deve ser notificada para assistir ao deportado. Porém o processo que penso ser o mais relevante para a minha análise é o de repatriação, que é a devolução da pessoa impedida ao seu país de procedência ou nacionalidade. A empresa transportadora é notificada assim como a autoridade do país, seja de procedência ou nacionalidade, da mesma forma a Defensoria Pública é notificada caso a repatriação imediata não seja possível. A medida de devolução do migrante **não se aplica a pessoas em situação de refúgio, apátrida, menor de 18 anos, que necessite acolhimento humanitário, ou que possa estar em risco caso retorne.**

Pode-se compreender a dinâmica difícil do Espaço Conector para além das condições precárias em que estas pessoas ficam detidas, uma questão anterior a isto é a falta de monitoramento dos critérios da PF para determinar se o migrante realmente está com as intenções previstas em seu visto, e até sobre a questão da documentação uma vez que durante o processo de solicitação de refúgio não é exigido visto, um dos principais motivos de "condenação ao Espaço Conector". Um relato muito interessante que deixa claro como a designação de autoridade aos agentes da PF é problemática é que durante uma entrevista ao Jornal O Globo um agente diz que os congoleses não podem entrar,

pois não têm vistos e que eles "não são como os sírios, que estão fugindo de uma guerra e pedem refúgio logo que chegam. Muitos dos que vão para o Conector nem querem ficar no Brasil, mas, como percebem que não vai ter outro jeito, apelam para o refúgio" (SANCHES, 2015).

Um ponto relevante para a análise desse espaço é a diferença da lei nº 13.445/2017 e a lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), principalmente porque há uma grande mudança entre as duas leis que é a não criminalização da migração, ou seja, na nova lei não está previsto o encarceramento do migrante que se movimenta irregularmente. No Estatuto do Estrangeiro consta no Art. 61º a possibilidade de recolhimento a prisão do estrangeiro que aguarda a efetivação da deportação, já na lei de 2017 há no Art.3º parágrafo 3º a não criminalização da migração. Portanto, o Espaço Conector que é um espaço de controle de fronteira que captura a pessoa impedida de ingressar no território pode ser lido como irregular de acordo com a nova lei (nº13.445).

Bibliografia

BRASIL. Lei 6.815/80, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf?sequence=1>> . Acesso em: 26/04/2019

BRASIL. Lei 13.445/17 de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 26/04/2019.

GUERRA, S. ALGUNS ASPECTOS SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NÃO NACIONAL NO BRASIL: DA LEI DO ESTRANGEIRO À NOVA LEI DE MIGRAÇÃO. *Revista Direito Em Debate*, 26(47), 90-112. 2017. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7105>>. Acesso em: 26/04/2019

LEITE, Larissa. *O devido processo legal para o refúgio no Brasil*. 2015. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-08042016-145056/pt-br.php>>. Acesso em: 28/05/2019.

SANCHES, Mariana. Candidatos a refúgio ficam no 'limbo' em sala de aeroporto. *O GLOBO*, São Paulo, 21 de jun. de 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/candidatos-refugio-ficam-no-limbo-em-sala-de-aeroporto-16509800>>. Acesso em: 26/04/2019

SEVERO, Fabiana Galero. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos direitos humanos. . Defensoria Pública da União. Brasília, DF n. 8 jan/dez. 2015. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/escola_superior/arquivos/Revista/revista-8/artigo_2_-_fabiana-galera-severo.pdf> . Acesso em 16 abr 2017.